

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kzcjuele <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/07/2014 Projeto de lei complementar nº 34/2014 Protocolo nº 2705/2014 Processo nº 812/2014</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Alexandre Cesar</p>	

**ALTERA O INCISO XIII DO ARTIGO 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, decreta e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Altera o inciso XIII do art. 159 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. ...

(...)

XIII - transgressão das proibições previstas nos incisos de X a XIX do art. 144.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2014

**Alexandre Cesar**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

### Exposição de Motivos

#### Da Clareza e Precisão do Projeto

O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 06/90. Ademais, o Projeto segue cabalmente as disposições do mesmo diploma legal, em especial o disposto no artigo 8º.

#### Do Mérito

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores ou servidores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas e prolongadas no seu ambiente de trabalho. Esta prática condenável é mais comum em relações hierárquicas autoritárias, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas do chefe em relação ao seu subordinado.

Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente; a perseguição associada à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho. Em consequência dessa agressão, a vítima fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional.

Por sua vez, os colegas de trabalho rompem os laços afetivos com a vítima, seja por medo e vergonha, seja por competitividade e individualismo. Assim, surge o risco de ser instaurando no ambiente de trabalho um "pacto" de tolerância e de silêncio coletivo.

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) registra que pelo menos 12 milhões de europeus sofreram assédio moral. No Brasil, frequentemente são registrados casos de assédio moral em matérias veiculadas pela imprensa e em queixas feitas formal ou informalmente por trabalhadores e trabalhadoras.

Estudo realizado em 97 empresas dos setores químico, plástico e de cosméticos do estado de São Paulo, revelou que, de 2.072 entrevistados, 870 deles (42%) relataram terem sido humilhados no trabalho.

Pesquisas feita pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo revela que 65% das vítimas deste abuso são mulheres, e cremos que no restante do País, inclusive em Mato Grosso, o percentual seja parecido. Em estados como São Paulo e Rio Grande do Sul, já foram aprovadas leis que visam coibir o abuso do assédio moral. O estado de Mato Grosso precisa integrar esta frente de luta em favor dos trabalhadores, especificamente no nosso caso, dos servidores públicos estaduais.

Portanto, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho.

O Projeto em tela visa tão somente prever punição aos transgressores que incorrem na proibição contida nos incisos XVIII e XIX do art. 144 da Lei Complementar nº. 04, de 15/10/90.

**O assédio moral e sexual, acrescentados com o advento da Lei Complementar nº. 347, de 24 de março de 2009, criara “norma penal em branco”, destarte, o projeto em tela vem reparar imperfeição que vigora no Estatuto dos Servidores Civis. Em tempo, inclui a proibição do inciso XVIII na normativa.**

## Da Possibilidade de Iniciativa

Em nenhum momento os Parlamentares atribuíram a qualquer Secretaria de Estado alguma nova função. Mister se faz ressaltar que não há no bojo da propositura qualquer atribuição dada a nenhuma Secretaria. Não elenca qualquer das Secretarias e Estado ou órgãos da Administração.

O Projeto não tem qualquer vício de intenção de usurpação da prerrogativa de iniciativa de processo legislativo, e, sim a concretização de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira:

*“Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação.**”*

Na tentativa de mitigar qualquer dúvida do Relator, ressaltamos que a existência de projetos de Lei semelhantes a este, alguns ora analisados já foram objeto de emissão de pareceres favoráveis de Comissões de Constituição e Justiça de todo o Brasil.

No âmbito federal temos os PLC nos. 4591/2001 e 5972/2001; e o PLS 121/09, que alteram a Lei 8.112/90 (Lei Federal dos Servidores Civis), basicamente impondo pena de demissão àqueles que assediarem ou coagirem moralmente outro servidor – ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Em tempo, outros dois projetos, n. 4742/2001 e 5971/2001, tipificam o crime de assédio moral no Código Penal.

No Estado do São Paulo o Projeto nº. 422/01, de iniciativa do Deputado Antonio Mentor, o qual veda o assédio moral no âmbito da administração direta, indireta e fundações públicos, já foi promulgado como Lei.

Além desse Estado, outros também já incluíram em seus arcabouços jurídicos a vedação ao assédio moral.

UF	Lei
Rio de Janeiro	3.921/2002
Rio Grande do Sul	12.561/2006
Minas Gerais	117/2011
Bahia	Projeto
Ceará	Projeto
Espírito Santo	Projeto
Pernambuco	Projeto

Nos municípios ao longo do território brasileiro já houve aprovações de leis com mesmo conteúdo, ou seja, a vedação da prática de assédio moral. A tabela ilustra bem este avanço da legislação no combate a prática:

Município/UF	Lei	Iniciativa
Americana – SP	3.671/2002	Vereadores: Davi Gonçalves Ramos e Luiz Renato Pereira Lima
Campinas – SP	11.409/2002	Vereadores: Angelo Barreto, Carlos Signorelli, Maria José da Cunha, Paulo Bufalo e Sebastião Arcanjo.
Cascavel – PR	3.243/2001	Vereadores
Guarulhos – SP	358/2002	José Luiz Ferreira Guimarães
Iracemápolis – SP	1163/2002	–
Jaboticabal – SP	2982/2001	Vereador Maurício Benedini Brusadin

Natal – RN	189/2002	Vereador Antônio Júnior da Silva
São Gabriel do Oeste – MS	511/2003	Vereadores
Porto Alegre – RS	Projeto	Vereador Aldacir Oliboni
São Paulo – SP	13.288/2002	Vereador Arselino Tatto
Sidrolândia – MS	1078/2001	Vereadores
Amparo – SP	Projeto	Vereador Dimas Marchi
Curitiba – PR	Projeto	Vereador Tadeu Veneri
Guararema – SP	Projeto 41/2001	Vereadora Sirlene Messias de Oliveira
Guaratinguetá – SP	Projeto	Vereador José Expedito da Silva
Reserva do Iguazu – RS	Projeto	Vereador João Carlos Chiquetto
Presidente Venceslau – SP	Projeto n.º 2.377/03	Vereador Edivaldo Pedro Correa
Ribeirão Pires – SP	Projeto n.º 12/2002	Vereador Donizete da Silva Cruz de Freitas
São José dos Campos – SP	Projeto 252/2001	Vereadora Maria Izélia
Vitória – ES	Projeto	Vereadores Eliézer Albuquerque Tavares; Alexandre Passos; Luiz Paulo Amorim

Em análise superficial, o Projeto em tela confrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes e ofenderia as autonomias administrativas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no art. 39 da Constituição do Estado.

No entanto, uma visão aprofundada cobra relevo destacar que a separação de poderes é, primeiro, mecanismo de repartição de funções, de tal forma que cada um dos poderes, a seu turno, se especialize em sua matéria e, segundo, instrumento de contenção dos poderes, permitindo-se, pois, que um fiscalize o outro.

Não é vedado, porém, que um auxilie o outro, caracterizando uma interdependência necessária, natural e salutar.

Imperioso trazer à colação os comentários de Paulo Bonavides acerca da necessidade de uma reavaliação do princípio da separação de poderes: "*Numa idade em que o povo organizado se fez o único e verdadeiro poder e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades que o Estado liberal jamais conheceu, não há lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação*" [1].

Consta do art. 2º da Constituição Federal de 1988 que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões que possuem duplo sentido, pois exprimem as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos. Em verdade, o poder é uno, sendo dividido em funções.

Acresce-se o fato de que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros, ou seja, num sistema de "freios e contrapesos"[2].

O princípio da separação de poderes vale unicamente por técnica distributiva de funções, e não em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível[3].

Dessa forma, deve-se aferir o sentido do *princípio da separação de poderes* em relação à função legislativa, observando que o exercício da função legislativa pelo Poder Executivo é decorrência natural da evolução do Estado, sendo necessariamente compatível com a democracia e a separação dos poderes, com essa competência manifestando-se por várias formas no Estado de Direito contemporâneo.

Ademais, resta salientar que a aparente antinomia de princípios não de ser realizados – sua resolução –, via leitura sistemática da Constituição Federal, visando o seu conteúdo global e conteúdo jurídico, sopesando a razoabilidade e a proporcionalidade da matéria. Uma leitura hermenêutica da Carta Magna caberia apenas ao Constituinte Originário.

**Os conflitos de regras são resolvidos na dimensão da validade, em que a aplicação de uma regra importa na não-aplicação da outra.**

Obviamente, esse tipo de lei é passível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto. Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição. Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa.

Por derradeiro, o contexto em que se situa o *Poder Legislativo*, expressão que, na teoria da divisão de poderes, exprime duas idéias necessariamente interdependentes: (a) *poder legislativo* no sentido de função legislativa, como está no **art. 44 da CF/88 e no art. 39 da Constituição Estadual**. (b) *Poder Legislativo* no sentido de órgão ou órgãos que exercem a função legislativa – e é o sentido que está no art. 2º. Da CF/88 quando declara que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (aí a independência orgânica).

Poder Legislativo é, pois, o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar, sem prejuízo de outras que a doutrina costuma destacar.

Quando se fala em funções do Poder Legislativo, está-se pensando nas funções que se atribuem aos órgãos desse Poder. Esquemáticamente, podemos dizer que as **funções fundamentais** do Poder Legislativo são de **representação**, a de **legislação**, a de **legitimação da atuação governamental** e a de **controle**.

Poderia se cogitar, também, que esta iniciativa estaria impedida pela alínea 'b' do inciso II, parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual<sup>[4]</sup>, mas a diferenciação dos conceitos do que é norma de competência e norma de conduta deixa clarividente que a norma intenta a ser inclusa na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por Robert Alexy como sendo: "norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades."<sup>[5]</sup>

Assim, pela simples leitura do texto do projeto é clarividente que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).

Por fim, a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida no artigo 25, e 39 da Constituição Estadual e no artigo 25, *caput*, da Constituição Federal.

Resta caracterizar que a iniciativa desta Lei, se não atendido pelo asseverado no acima elencado, está assegurada, pois o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa<sup>[6]</sup>.

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardamos pela aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa.

---

[1] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

[2] Adaptação do "*checks and balances*" do direito norte-americano.

[3] Paulo Bonavides, ob. cit., p. 147

[4] **Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de**

**Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”**

[5] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[6] “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 16 de Julho de 2014

**Alexandre Cesar**  
Deputado Estadual